



Acórdão n.º
Processo n.º 0027121-26.2011.8.14.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogado(a): Bruno Coelho de Souza – OAB/PA 8.774
Apelado(a): Francisca Nascimento Pereira
Advogado: Afonso de Melo Silva – OAB/PA 4.543
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 1992. LEI APLICÁVEL Nº 6.194/74, COM REDAÇÃO ORIGINAL - PREFERÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRA SOBREVIVENTE AOS DESCENDENTES.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.
2. De acordo com o art. 4º da Lei n.6194/74, vigente à época do sinistro, o cônjuge/companheiro prefere aos filhos no recebimento do seguro DPVAT. Assim, o(s) filho(s) da vítima fatal não tem direito a indenização DPVAT se existente cônjuge sobrevivente.
3. O valor da indenização do seguro DPVAT, nos casos de morte em acidente automobilísticos ocorridos antes a vigência da Lei 11.482/07, é no valor correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos, vigente na data do sinistro.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 03 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela empresa Bradesco Seguros S/A, em face da sentença prolatada pela Douta Juíza da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 84-85) que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo n.º 0027121-26.2011.8.14.0301) ajuizada contra Francisca Nascimento Pereira, julgou o pedido procedente, condenando o recorrente a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época dos sinistro, a ser atualizado com juros de 1% e correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, mais despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Insatisfeitos, o réu opôs embargos de declaração, às fls. 86-91, alegando omissão no julgado, enquanto que a autora, às fls. 94-95, argui contradição, aduzindo que o termo inicial da correção deveria ser a data do



evento danoso e não o ajuizamento da ação.

À fl. 96, a juíza de primeiro grau deu provimento ao recurso manejado pela autora, apenas para retificar o mote correção monetária, marcando sua incidência do evento danoso.

Nas razões da apelação, às fls. 97-119, o recorrente resume os fatos e argui, em preliminar, a substituição da seguradora ré pela seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A; 2- a falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo; 3- a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo e 4- a ilegitimidade ativa da recorrida.

No mérito, discorre acerca da finalidade do seguro DPVAT, da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e da conversão da medida provisória em lei ordinária.

Diz que os juros de mora não são devidos, porém, caso não seja esse o entendimento, que sejam computados a partir da citação.

Quanto a correção monetária, alega que o ponto de incidência é do ajuizamento da ação.

Assevera a necessidade de observância do art. 20, §3º, do CPC-73, a fim de que sejam reduzidos os honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Por fim, requereu que seja julgado procedente o presente apelo e que todas as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Bruno Coelho de Souza, OAB/PA 8.770.

Juntou comprovante de pagamento do preparo recursal (v. fls. 122-125).

Recurso recebido no duplo efeito (v. fl. 126).

Contrarrazões, às fls. 127-131, refutando as argumentações do recorrente e pugnando pelo improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 132).

Determinei a inclusão em pauta (v. fl. 135).

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo à análise.

1. Preliminares

- DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURODPVAT S/A.

Aduziu o apelante, que a responsabilidade do pagamento de indenização do seguro obrigatório seria da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS, haja



vista que a referida empresa exerce atividade especializada em seguro DPVAT, bem como representa as seguradoras consorciadas, com base no art. 5º e §§ 3º e 8º da Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados, e nos termos do art. 2º da portaria nº 2.797/07.

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Não há qualquer justificativa para a substituição requerida. A escolha da seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, principalmente porque qualquer seguradora integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92, in verbis: Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.
3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos Constitucionais.
6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, quarta turma, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 106).

E ainda, considerando que o feito já se encontra em fase recursal e em atenção ao princípio da estabilização da demanda, não há que se falar em substituição do pólo passivo.

Com base no que foi exposto acima, rejeito a preliminar.

- DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Diz que a recorrida não teria interesse processual, em virtude de não ter requerido o pagamento da indenização securitária previamente na via administrativa.

Contudo, sobre esse tema a jurisprudência pátria possui entendimento uníssono que, para fins de configuração do interesse de agir, em ação de cobrança de seguro DPVAT não é necessário demonstrar que teve o pedido



negado administrativamente, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição que impede que qualquer lesão ou ameaça de direito sejam condicionados à apreciação administrativa e subtraídos da apreciação do poder judiciário, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, seguem os julgados a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO- DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE- INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. - Para fins de configuração do interesse de agir, em ação de cobrança de seguro, desnecessária a demonstração de que foi frustrada a obtenção extrajudicial da indenização, pois é cediço que o princípio da inafastabilidade da jurisdição impede que qualquer lesão ou ameaça de lesão sejam condicionados à apreciação administrativa e subtraídos da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República). (V.V) EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE REQUEJIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DO FEITO – SENTENÇA. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024130774706001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 11/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

O exaurimento da via administrativa não é requisito para a obtenção da tutela jurisdicional, tendo a parte interessada a prerrogativa de ajuizar a demanda de forma direta, em atenção ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

(Apelação n. 0823749-83.2012.8.12.0001, Relator – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues – 2ª Câmara Cível – 7/5/2013).

Além de não possuir previsão legal, o requerimento prévio administrativo vai de encontro com o inciso do artigo da e confronta o direito ao acesso à justiça.

Portanto, não há falar em necessidade de requerimento prévio administrativo da indenização securitária, pelo que rejeito a preliminar.

- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Fala que a recorrida não instruiu o pedido com os documentos necessários a instrução processual, indo contra ao disposto no art. 5º, da Lei n.º 6.194-74, com as modificações advindas com as Leis n.º 8.441-92 e 11.482-2007.

Entendo que essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

1.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA.

Sustenta que a recorrida é parte ilegítima para figurar no polo ativa da demanda, pois não há nos autos provar de que seria a única beneficiária.

Em razão disso, pugna pela integração à lide de herdeiros porventura existentes.

Entendo que, também, essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

2. Mérito.

O apelante argui que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Nesse sentido, diz que os valores das indenizações deverão sempre ser limitados àqueles instituídos pelo Conselho, órgão competente para legislar sobre seguro DPVAT, de acordo com o art. 12, da Lei n.º 6.194-74.

Aduz que, recentemente, passou a vigor a Lei n.º 11.482-2007, que alterou



no seu art. 8º, os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei do DPVAT, passando a dispor, dentre outros pontos, que o valor da indenização, em caso de morte, seria de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, portanto, esse é o valor que deve ser aplicado ao caso concreto. Analisando os autos, verifico que o acidente de trânsito que vitimou o Sr. José Borges Pereira, ocorreu no dia 11-12-1992, fls. 09-10.

Em obediência ao princípio do tempus regit actum, a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico.

A Lei 6.194-74 que rege a matéria em questão (DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, em sua redação original - norma vigente à data do sinistro - dispunha em seu art. 4º da seguinte forma:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Como se extrai do dispositivo legal, é o cônjuge sobrevivente quem tem direito ao recebimento do valor integral da indenização do seguro DPVAT. Somente na sua falta é que os demais herdeiros têm direito ao recebimento da indenização securitária.

A indenização passou a ser paga de acordo com o art. 792 do Código Civil apenas com as alterações impostas pela Medida Provisória nº 340, de 29-12-2006, que é posterior à data do acidente e que, por conta disso, são inaplicáveis ao caso concreto.

Com isso, outra não é a conclusão de que apenas a cônjuge do falecido faz jus à indenização integral do DPVAT.

Em casos semelhantes, assim decidiu os Tribunais pátrios:

EMENTA: CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - JUSTIÇA GRATUITA - PRECLUSÃO LÓGICA - INDEFERIMENTO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 1995 - LEI APLICÁVEL Nº 6.194/74, COM REDAÇÃO ORIGINAL - PREFERÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRA SOBREVIVENTE AOS DESCENDESTES - INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA - DOCUMENTO EMITIDO PELA MEGADATA - VALIDADE - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO- PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ao promover o preparo do recurso a parte pratica ato incompatível com a justiça gratuita perseguida, demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas do processo, não fazendo jus ao benefício, face preclusão lógica.

- De acordo com o art. 4º da Lei n.6194/74, vigente à época do sinistro, o cônjuge/companheiro prefere aos filhos no recebimento do seguro DPVAT. Assim, o filho da vítima fatal não tem direito a indenização DPVAT se existente cônjuge sobrevivente.

- É válido o pagamento referente ao seguro DPVAT, demonstrado por documento emitido pelo sistema megadata que tem presunção de veracidade, mormente se não derruído pela parte aurora.

- O valor da indenização do seguro DPVAT, nos casos de morte em acidente automobilísticos ocorridos antes a vigência da Lei 11.482/07, é no valor correspondente à 40 salários mínimos vigente na data do sinistro.

- Não merece ser acolhida a pretensão de recebimento de diferença de indenização de seguro DPVAT por morte, se na via administrativa houve o pagamento de tal indenização na forma e valor previstas na Lei em vigente na data do acidente.

- Justiça gratuita indeferida. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.10.002477-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2015, publicação da súmula em 13/07/2015)

EMENTA: CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - JUSTIÇA GRATUITA - PRECLUSÃO LÓGICA -



INDEFERIMENTO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 1995 - LEI APLICÁVEL Nº 6.194/74, COM REDAÇÃO ORIGINAL - PREFERÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRA SOBREVIVENTE AOS DESCENDESTES - INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA - DOCUMENTO EMITIDO PELA MEGADATA - VALIDADE - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO- PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - De acordo com o art. 4º da Lei n.6194/74, vigente à época do sinistro, o cônjuge/companheiro prefere aos filhos no recebimento do seguro DPVAT. Assim, o filho da vítima fatal não tem direito a indenização DPVAT se existente cônjuge sobrevivente. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0775.10.002477-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2015, publicação da súmula em 13/07/2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - SINISTRO OCORRIDO 02.01.1990 - RECURSOS CONHECIDOS - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Em respeito ao princípio "tempus regit actum", deve ser aplicada ao caso a redação original da Lei n.º 6.194/74, que estabelecia que o pagamento do seguro deve ocorrer 05 (cinco) dias após a apresentação da documentação à seguradora. Logo, na falta de comprovação de requerimento administrativo, deve-se ter como momento da apresentação dos documentos o da distribuição da ação, ou seja, deve-se aplicar para os cálculos da indenização securitária o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento da actio. - A companheira equiparada à esposa deve ser distinguida como única beneficiária, embora tenha o segurado deixado herdeiros legais, em respeito à redação primitiva do art. 4º, da Lei n.º 6.194/74, já que, pelo método hermenêutico lítero-gramatical, os filhos da vítima só teriam direito ao valor da indenização em caso de já haver falecido a sua companheira. - (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0710.09.020577-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012).

Assim, verifico que a recorrida é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Quanto ao valor da indenização, deve ser observado o art. 3º, alínea a, que previa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte, considerando que o sinistro ocorreu em dezembro de 1992 e a ação judicial encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários, tais como Certidão de Óbito (fl. 09), Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 12 e 12v) e Certidão de Casamento (fl. 13):

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

... (Grifei)

No que tange aos juros legais, o recorrente diz que não devidos no caso concreto, tendo em vista que não está mora e que, se porventura forem fixados, que sejam a partir da citação.

De fato, os juros de 1% são devidos, considerando que se trata de obrigação de pagar, a qual foi voluntariamente inadimplida pelo recorrente, que, mesmo ciente do que previa a legislação, optou por incidir em mora e suportar o ônus disso. Todavia, quanto ao marco inicial, merece reforma esse ponto, pois o correto é a partir da citação, de acordo com a Súmula 426 do STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Em relação a incidência da correção monetária, aduz que deve ser a partir do ajuizamento da ação, o que não deve prosperar, pois a matéria



encontra-se pacificada na Súmula 580, que diz: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da , redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.

Para concluir, verifico que a fixação dos honorários advocatícios pelo juízo singular observou aos parâmetros estatuídos pelo art. 20, §3º e alíneas do CPC-73, não havendo o que se retocar, devendo ser mantido o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, apenas para retificar que os juros legais de 1% ao mês deverão incidir a partir da citação, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**
Relator